



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00454/2023/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.043283/2023-08**

**INTERESSADOS: EUSTAQUIO VINICIUS RIBEIRO DE CASTRO**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

**EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO. UFES, PETROBRÁS E FEST. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/1993. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe,*

## **I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (seq. 1).
2. O objeto do acordo é o desenvolvimento do Projeto de P&D intitulado “Influência das Características dos Petróleos Intemperizados na Modelagem Numérica de Vazamentos”. (seq. 1).
3. Conforme consta na Cláusula Quinta do acordo, o prazo de vigência será de 910 (novecentos e dez) dias corridos, a contar da data de sua celebração.
4. O Acordo prevê o aporte de R\$ 10.376.875,46 (dez milhões trezentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), recurso que será recebido e gerenciado pela Fundação de Apoio durante a execução do Projeto.
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
6. É a síntese do relatório. Analisa-se.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### ***Dos limites da análise e manifestação jurídica***

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

9. Inicialmente, cumpre destacar que o Acordo de Cooperação sob análise possui previsão legal no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, *in verbis*:

*Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)*

10. Ademais, ressalta-se que está presente nos autos, ao sequencial 1, o respectivo Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação, conforme preceitua o §1º, art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que deve ser obrigatoriamente observado:

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*

*II - metas a serem atingidas;*

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

*VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.*

11. Nesse contexto, destaca-se a CLÁUSULA SEXTA do Acordo (seq. 1):

#### *CLÁUSULA SEXTA - DO APORTE FINANCEIRO E REPASSES*

*6.1 - A PETROBRAS repassará à FUNDAÇÃO o montante de R\$ 10.376.875,46 (dez milhões trezentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) em 2 (duas) parcelas, para a consecução do objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO, observado o cronograma de desembolso constante do "Plano de Trabalho" (Anexo 1).*

*6.2 - Os repasses serão efetuados mediante depósito em conta corrente específica, indicada pela FUNDAÇÃO e aberta em seu nome, para receber os repasses deste TERMO DE COOPERAÇÃO.*

12. Pontua-se, ainda, que consta dos autos Justificativa de Interesse Institucional apresentada pela Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação (seq. 6) demonstrando o interesse público no presente caso:

*"A implementação deste Projeto é de interesse institucional e representa ganhos para a UFES e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros: 1) Corresponde um projeto de pesquisa de interesses institucionais da Ufes, regionais e nacionais; 2) Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição; 3) Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição; 4) Facilita a consolidação do PPGQUI/UFES 5) Colabora na sustentabilidade do LabPetro-UFES 6) Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país."*

13. Por derradeiro, insta salientar que consta aprovação, por ata, do Programa de Pós-Graduação em Química (seq. 19) e, após parecer técnico favorável, aprovação *ad referendum* do Diretor do Centro de Ciências Exatas (seq. 24).

#### IV - CONCLUSÃO

14. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Cooperação (seq. 1).

15. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico - formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 04 de setembro de 2023.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068043283202308 e da chave de acesso 6285f09b



---

Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1270452108 e chave de acesso 6285f09b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-09-2023 11:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---